

Institui a Lei de investigação criminal no âmbito da Polícia Civil do Estado da Bahia e dá outras providencias

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I -
DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
TÍTULO I -
DA ESTRUTURA E ATIVIDADE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei organiza a execução da atividade de investigação criminal no âmbito da Polícia Civil do Estado da Bahia, define os limites de atuação e finalidade dos cargos de Oficial de Investigação Criminal, Delegado de Polícia, Perito Técnico de Polícia Civil, Perito Criminal, Perito Médico Legal e Perito Odonto Legal.

Art. 2º - A Polícia Civil do Estado da Bahia, unidade integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública, Órgão em Regime Especial de Administração Direta, tem a finalidade de apontar por meio da atividade de investigação criminal a autoria e materialidade nos crimes de ação pública condicionada, incondicionada e os constantes na lei de crimes hediondos.

Parágrafo único - A Polícia Civil do Estado da Bahia exercerá suas atividades de investigação criminal de forma integrada com os demais órgãos que compõem o Sistema de defesa social.

Art. 3º - A atividade de investigação criminal é única, sendo composta pelas ações operacionais e procedimentais e tem caráter técnico científico e jurídico.

§ 1 – Para efeito desta Lei, às ações operacionais na atividade de investigação criminal refere-se as ações adotadas para descobrimento da verdade real, como análise quantitativa e qualitativa, pesquisa, aplicação de técnica e métodos de procedimentos e abordagem, expedição de relatório parcial e final de investigação criminal, laudos periciais e relatório de inquérito.

§ 2 - Para efeito desta Lei, a ação procedimental refere-se a toda atividade de compilação dos relatórios e laudos e demais documentos, oitiva, interrogatório, requisição e solicitação de quebra de sigilo.

Art. 4º - A investigação criminal, fase preliminar da persecução penal, sendo atividade fim e exclusiva da Polícia Civil da Bahia, nos crimes de ação pública condicionada e incondicionada e tem a finalidade de analisar,

examinar e comprovar as circunstâncias criminosas noticiadas, com o objetivo de buscar a verdade real, indicando a sua autoria e materialidade, por meio de atividades operacionais e procedimentais.

Art. 5º - A investigação criminal na busca da verdade real não se limitará aos fatos descritos na notícia crime.

Art. 6º - Considera-se autoridade policial, o servidor de cargo permanente efetivo de carreira da polícia civil, ativo, atuando dentro dos limites das atividades estabelecidas nesta lei ou em razão do cargo que ocupa.

Parágrafo único – A comunicação da notícia crime obrigará todas as carreiras a executar suas atividades de forma rápida e eficiente nos limites de atuação estabelecidos por esta lei.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA

Art. 7º - As Delegacias Circunscricionais terão prioridade sobre as Delegacias especializadas, devendo a última atuar subsidiariamente a primeira, em caso de crimes que caracterizem ou tenha suspeita de concurso material.

Art. 8º - Os atuais setores de investigação e Cartório, serão renomeadas respectivamente para Coordenação de Investigação e Coordenação de procedimentos.

Art. 9º - A Coordenação de Investigação é composta por três setores nominados de Combate a Narcóticos, crimes contra o Patrimônio e Crimes Contra a Vida.

Parágrafo único – Os setores não terão chefias e estão subordinados ao Coordenador de Investigação.

Art. 10 – Os setores interagirão entre si no compartilhamento das informações, mantendo a independência nas suas respectivas áreas, atuando dentro dos limites da área de suas circunscrições.

Art. 11 – A Coordenação de Procedimento compilará todos atos de procedimento de investigação, que estarão devidamente relatados em documentos próprios estabelecidos por esta Lei, ao final será confeccionado pelo Delegado de Polícia, relatório jurídico sobre as informações colhidas e analisadas pela Coordenação de Investigação.

Parágrafo único – Deverá existir interação para finalização entre os atos de investigação e o relatório jurídico.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, CARGOS E LIMITES DE ATUAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 12 - São princípios institucionais na execução da atividade da investigação criminal:

- I - Autonomia e independência de cada cargo nos limites estabelecidos por esta lei na execução da atividade de investigação criminal;
- II – Interdependência das atividades realizadas por cada cargo na conclusão da atividade de investigação criminal;
- III – Celeridade na atividade de investigação criminal no atendimento às ocorrências;
- IV - Sigilo absoluto durante a execução da atividade de investigação criminal;
- V – Paridade de complexidade e responsabilidade entre as atividades de investigação criminal dos cargos permanentes da Polícia Civil;
- VI – Veracidade e fidelidade nas informações prestadas nos procedimentos da investigação criminal;
- VII – Respeito à dignidade da pessoa humana;
- VIII – Assistência imediata às vítimas de crimes que preveem ação pública incondicionada e condicionada;
- IX – Indivisibilidade institucional e da investigação;
- X – Indelegabilidade das atribuições funcionais;
- XI – Interdisciplinaridade da investigação
- XII – Inamovibilidade dos servidores, salvo decisão do Conselho da Polícia Civil do Estado da Bahia.

SEÇÃO II

DOS CARGOS

Art. 13 - Somente os cargos permanentes poderão exercer as atividades de investigação criminal no âmbito da Polícia Civil do Estado da Bahia nos crimes que configurem ação pública.

Parágrafo único – As investigações iniciarão após delação ou notícia crimes comunicadas na Coordenação de Investigação.

Art. 14 – Para efeito desta lei e para melhor otimização, a investigação criminal será dividida entre ações operacionais e procedimentais,

ficando os cargos integrantes da Polícia Civil da Bahia obrigados a exercer de ofício e por meio de requisições as atividades inerentes a cada carreira.

I – Ações Operacionais

- a – Oficial de Investigação Criminal;
- b – Perito Técnico de Polícia Civil;
- c – Perito Criminal;
- d - Perito Médico Legal;
- e – Perito Odonto Legal

II – Ações Procedimentais

- a – Delegado de Polícia

§ 1 – O cargo de confiança de Coordenador de Investigação poderá ser exercido pelo Oficial de investigação criminal, Perito Técnico de Polícia ou Perito criminal, da ativa, classe Especial;

§ 2 – A Coordenação de Procedimentos deverá ser composta por Delegado de Polícia;

Art. 15 - Os cargos deverão atuar de maneira harmonizada, buscando sempre a cooperação entre si, dentro dos limites de atuação de cada cargo estabelecidos por esta lei.

Art. 16 - Incumbe ao Oficial de Investigação Criminal após conhecimento da notícia crime ou delação de crimes:

a - Diligências que o caso requer para constatação do crime, dentro dos limites legais, inclusive levantamento de local de crime com interação com a perícia competente;

b - Entrevistar vítimas, testemunhas e interrogar suspeitos;

c - Analise e pesquisa criminal, incursões na forma da lei, observação através de vigilância e monitoramento, infiltrações e revistas em pessoas;

d – Usar sistemas integrados para criar e acessar arquivos de banco de dados de investigação criminal e de estudos relativos ao caso noticiado;

e – Coletar, analisar e interpretar informações qualitativas e estatísticas através de métodos quantitativos e qualitativos relativos à investigação criminal;

f – Preparar e apresentar à Coordenação de Investigação relatório parcial ou final detalhado da investigação criminal e estatístico no âmbito da sua circunscrição;

g) – Executar a infiltração como atividade da investigação criminal, observado o disposto dos artigos 10 a 13 da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.

h) - Formalizar o termo circunstanciado de ocorrência e outros procedimentos legais;

Parágrafo único - A manifestação técnica do que determina o artigo 10, da Lei 12.850/2013 será precedida de relatório de investigação criminal parcial.

Art. 17 - Incumbe ao Perito Técnico de Polícia Civil:

I - Executar as atividades na área da papiloscopia, revelando as impressões papilares (digitais, palmares e plantares) na investigação criminal e no local de crime;

- a) - Realizar confronto, classificação, arquivamento de impressões papilares, em seus respectivos arquivos ou banco de dados;
- b) Colher, classificar e arquivar impressões papilares para fins de identificação;
- c) - Exercer as atividades de perícia na área da papiloscopia;
- d) - Realizar a preparação de equipamentos, peças e reagentes necessários execução dos trabalhos periciais;
- e) - Confeccionar laudos, informações técnicas, croquis, levantamentos topográficos e outros expedientes administrativos vinculados às atividades de papiloscopia;
- f) - executar o levantamento e a revelação de impressões papilares (digitais, palmares e plantares) em local de crime e buscar outros vestígios para realização de exames periciais;
- g) - Elaborar laudos relativos aos confrontos papiloscópicos, mediante coleta de impressões papilares, para fins de identificação civil e criminal, abrangendo a identificação neonatal e cadavérica;
- h) - Colher, classificar e arquivar impressões papilares para fins de identificação;
- i) - executar trabalhos fotográficos ou serviços de identificação civil e criminal e retrato falado;
- j) - realizar confronto, classificação, arquivamento de impressões papilares, em seus respectivos arquivos ou banco de dados;
- k) - Alimentar nos arquivos físicos e eletrônicos, dados sobre a identificação de pessoas suspeitas, indiciadas, denunciadas ou condenadas;
- l) - Realizar, na área papiloscópica, preparação, composição, modelagem, seleção, classificação de impressões em instrumentos encontrados em local de crime;
- m) - Realizar a identificação civil e criminal na área da papiloscopia;
- n) - Vistoriar veículos envolvidos em acidentes com vítimas, para constatação de condições técnicas, determinação de danos e elaboração do respectivo laudo;

o) - Elaborar relatórios e levantamentos estatísticos na área da papiloscopia;

p) - Exercer Assessoramento especializado na área da papiloscopia no âmbito da estrutura do Departamento de Polícia Técnica e da Secretaria da Segurança Pública;

q) - Realizar pesquisa papiloscópicas individuais quando convocados para fiscalização de concursos públicos;

r) - Vistoriar, examinar e fornecer laudos e parecer técnico em veículos automotores;

s) - Executar trabalhos fotográficos em locais de infração penal e laboratórios necessários aos exames e ilustração de laudos periciais;

t) - Executar tarefas de moldagem de marcas e de impressões em locais de infração penal;

Art. 18 - Incumbe ao Perito Criminal realizar pericias nas áreas da criminalística em locais de infração penal e outras pericias laboratoriais;

Art. 19 – Incumbe ao Perito Médico Legal realizar:

a) - Perícia na área da medicina legal;

b) - Realizar exames periciais na área da tanatologia e proceder exumação;

c) Realizar exames periciais na área da radiologia, anatomopatologia, sexologia, psiquiatria, antropologia, embriaguez, traumatologia, toxicologia, imunologia, infortunística e outras a fins;

d) Realizar exames periciais em ser humano vivos, cadáveres e suas partes;

Art. 20 – Incumbe ao Perito Odonto Legal realizar:

a) - Perícia no âmbito da Odontologia Legal;

b) - Perícia antropológica no âmbito da Odontologia Legal;

c) - Perícia em próteses dentárias, aparelhos ortodônticos, artefatos ou quaisquer vestígios correlatos que tenham interesse odonto-legal;

d) - Perícia em marcas de mordida no vivo ou no morto, ou ainda, em anteparos inanimados;

e) - Solicitar ou realizar perícias e pesquisas complementares de identificação;

f) - Solicitar ou realizar exames nas áreas de Radiologia, Anatomopatologia, Biologia, Hematologia, Imunologia, Traumatologia, no âmbito da Odontologia Legal, visando à prova pericial;

g) - Perícia de lesões corporais relacionadas ao aparelho estomatognático, de natureza funcional, estética e fonética;

h) - Coletar, preparar, classificar, receber, modelar e expor qualquer vestígio ou peça anatômica, na totalidade ou em fragmentos, no âmbito da Odontologia Legal;

i) - Coletar, selecionar e classificar peças anatomopatológicas de interesse Odonto-Legal para estudos e pesquisas;

Art. 21 – Incumbe ao Delegado de Polícia instaurar, presidir e relatar os inquéritos policiais, formalizar o termo circunstanciado de ocorrência e outros procedimentos legais, instrumentos e atos oficiais, no âmbito de sua competência;

Parágrafo único – O delegado de Polícia poderá a seu critério acompanhar toda a investigação criminal realizada pela Coordenação de investigação para fundamentar sua conclusão e opinar por ações complementares.

SEÇÃO III
DO INICIO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E
LOCAL DE CRIME

Art. 22 – Ao tomar conhecimento da existência de crime de ação pública condicionada e incondicionada na área da circunscricional, a Unidade Policial Civil realizará o registro do fato criminoso, encaminhando cópia a Coordenação de Procedimento e Coordenação de Investigação, concomitantemente para:

§ 1º - Instauração do inquérito policial, por meio de portaria, expedida pelo Delegado de Polícia;

§ 2º - Iniciar as investigações, por meio de guia de encaminhamento da notícia crime ou deleção expedido pelo Coordenador de Investigação ao setor competente, a qual indicará nominalmente os componentes da equipe de oficial de Investigação criminal, Perito Criminal e Perito Técnico de Polícia Civil, responsável pela Investigação, remetendo cópia da referida guia para o Inquérito Policial.

§ 3º - Poderá a Coordenação de Investigação, mesmo sem instauração de inquérito policial, realizar diligências para averiguações preliminares para aferir o suporte fático da notícia do crime, que deverão ser concluídas no prazo de 30 (trinta) dias, vedada a concessão de medidas cautelares.

§ 4º - As diligências no local de crime será realizada por equipe composta de Oficial Investigação Criminal, Perito Técnico de Polícia Civil e Perito criminal, os quais adotarão todos procedimentos de investigação nos limites de suas atividades, descritas nos artigos..., preservando interação entre as ações de cada cargo;

§ 3º - Incumbe a equipe da Coordenação de Investigação:

I – Ao Oficial de Investigação Criminal, entrevistar a vítima, testemunhas, suspeito de autoria do crime ou qualquer outra pessoa que tenha relação com o fato criminoso, catalogando, analisando e estudando dados sobre as circunstâncias, autoria, motivação e causa do fato colhidas no local do crime;

b – Prender o autor do delito caso seja encontrado em flagrante delito ou imediatamente após a execução do crime;

c - Conduzir o suspeito da autoria a Delegacia responsável pela apuração para o procedimento de interrogatório;

II – Ao Perito criminal, realizar perícias na área da criminalística nos locais da infração penal e perícias especiais;

a – Prender o autor do delito caso seja encontrado em flagrante delito ou imediatamente após a autoria do fato criminoso;

b - Conduzir o suspeito da autoria a Delegacia responsável pela apuração para o procedimento de interrogatório;

c – Solicitar exames complementares laboratoriais e outros pertinentes a conclusão do respectivo laudo;

III – Ao Perito Técnico de Polícia Civil, exercer as atividades de papiloscopia, como o levantamento e revelação de impressões papilares(digitais, palmares e plantares);

a – Prender o autor do delito caso seja encontrado em flagrante delito ou imediatamente após a autoria do fato criminoso;

b - Conduzir o suspeito da autoria a Delegacia responsável pela apuração para o procedimento de interrogatório;

c – Solicitar exames complementares laboratoriais e outros pertinentes a conclusão do respectivo laudo;

§ 4º – Será expedido em até 7 (sete) dias ao levantamento do local de crime pelo Oficial de Investigação Criminal, relatório parcial ou final de investigação criminal, descrevendo;

a) Delegacia responsável pelo procedimento operacional, identificação da equipe da coordenação de investigação responsável pelas ações operacionais;

- b) A identificação positiva ou não identificação de autoria ou algum suspeito que foi identificado no levantamento do local de crime ou por outros meios de informação;
- c) Apontar a circunstância ou hipóteses de circunstâncias que a investigação vai percorrer para determinar a autoria e materialidade;
- d) Relato da vítima, se possível, de pessoas ligadas à vítima e de testemunhas;
- e) Métodos e técnicas empregadas na investigação criminal no local de crime;
- f) Hipóteses mais prováveis de autoria e materialidade da ação criminosa;
- g) Próximos passos procedimentais de ação para conseguir identificar a materialidade e autoria do fato criminoso;
- h) No relatório final de Investigação Criminal deverá constar a análise quantitativa e qualitativa do fato criminoso e o nexo de causalidade com a conduta do autor;
- i) Local, data e assinatura dos responsáveis pelo relatório.

§ 5º – Será expedido no prazo de 7 (sete) dias os laudos periciais na área da criminalística que foram realizados no local de crime;

§ 6º - Será expedido no prazo máximo 7 (sete) dias os laudos periciais na área da papiloscopia e vistoria de veículo que foram realizados no local de crime;

§ 7º - Deve haver interação na finalização do relatório de investigação e os laudos periciais;

§ 8º - O relatório parcial e final de investigação e os laudos periciais deverão ser remetidos a Coordenação de procedimento, onde o Delegado de Polícia deverá juntar de imediato ao inquérito policial.

§ 9º - Em caso de não elucidação até o termino de prazo das investigações, a equipe competente, deverá expedir relatório parcial fundamentadamente ao presidente do inquérito, solicitando dilação de prazo, o qual deverá juntar aos autos do inquérito e requerer a concessão ao juízo competente.

Art. 23 – Incumbe a Coordenação de Procedimento a instauração, presidência e relatório do inquérito policial.

Art. 24 – O inquérito policial será composto por:

- I – Ocorrência da notícia crime;
- II – Portaria para abertura do procedimento;
- III – Relatório parcial e/ou final da Investigação criminal;
- IV – Ordens judiciais à investigação;
- V – Declarações da vítima, quando possível;

- VI – Declarações da testemunha;
- VI – Interrogatório do suspeito ou suspeitos;
- VIII – Laudo Pericial das diversas áreas;
- IX – Atos administrativos;
- X – Relatório do Inquérito.

§ 1º - Deverão ser numerados pelo presidente do inquérito, a medida que forem sendo juntados aos autos, os documentos resultantes dos procedimentos investigativos descritos neste artigo, caso seja o procedimento realizado por meio físico;

§ 2º - Deverá constar na capa do Inquérito o nome da Delegacia responsável pela Investigação, o nome do Delegado presidente do feito, os oficiais de Polícia Judiciária e os peritos responsáveis pela Investigação criminal, o nome da vítima e do autor, a tipificação criminal do fato, a data do fato, local do fato, local e data da abertura do inquérito.

II – Requerer juridicamente, baseado no relatório de investigação e/ou laudo pericial autorização judicial de busca a apreensão, prisão temporária, interceptação nas comunicações de pessoas físicas ou jurídicas, e outras informações em Instituições públicas ou privadas para subsidiar a elucidação de crime;

III – Emitir relatório do inquérito policial, com base nas ações operacionais implementadas pela Coordenação de Investigação;

IV – Emitir parecer técnico sobre matéria jurídica na investigação;

VI – Relatar o inquérito policial, com base nos Relatórios de investigação criminal, laudos periciais, declarações de vítima e testemunha, interrogatório do suspeito, ordens judiciais à investigação e atos complementares à investigação.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei as ordens judiciais, são aquelas provenientes de solicitação do presidente do inquérito ao juízo competente para ajudar na busca da verdade real, como a interceptação da comunicação telefônica, telemática e de imagem, a prisão temporária, a busca e apreensão e outros atos que dependam de ordem judicial;

SUBSEÇÃO I SITUAÇÕES SUPERVENIENTES AO INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 25 - A busca pessoal obedecerá ao prescrito no § 2º do art. 240 e no art. 249 do CPP.

Art. 26 - As revistas em pessoas deverão ser realizadas no mesmo local e em ação contínua à abordagem, garantindo o máximo de

segurança para o público local e para o revistador, respeitando sempre a dignidade da pessoa humana do revistado.

§ 1 – Em caso de reação do revistado ou se este estiver armado, o revistador procederá com força necessária para cessar o ato, apreendendo a arma e algemando-o imediatamente.

§ 2 – Deverá manter a quantidade mínima de dois membros da equipe de investigação para cada pessoa revistada.

Art. 27 - Em caso de confronto entre a equipe de investigação e pessoas envolvidas com crime ou suspeitos de cometimento de crimes que resultem em lesões corporais de policiais e essas pessoas, deverá ser realizado procedimento atendimento emergencial, com condução para o hospital ou instituição similar mais próxima e ao final deverá ser feita ocorrência na Unidade circunscricional de competência e relatório circunstanciado sobre o fato.

I – Deverá ser feito pela Coordenação de procedimento, após constatado elementos de excludentes de ilicitude, de acordo com o relatório circunstanciado de fato e laudo pericial o devido auto de resistência.

II – Em caso de suspeita de excesso na ação policial ou indícios constituintes dos elementos de crime, deverá o caso ser encaminhado a Corregedoria da Polícia Civil a qual adotará procedimento de investigação do fato criminoso, finalizando os trabalhos em 60 (sessenta) dias, com relatório final de investigação criminal, laudos periciais e relatório jurídico do inquérito policial.

Art. 28 - Em todos os casos de confronto entre policiais e pessoas não policiais, que resultar em morte deste, deverá o policial ser afastado para tratamento psicológico, devendo ser encaminhado laudo psicológico periódico contendo um parecer de reinserção ou não do profissional na atividade.

Art. 29 – Em caso de abordagem a veículo com suspeita de ser produto de crime ou esteja sendo utilizado por pessoas suspeitas de cometimento de crime, os componentes da equipe de investigação deverão ficar sempre afastados, se possível, antes da porta traseira deste, emitindo ordem para o desembarque dos passageiros, a fim de proceder à revista dos ocupantes e a busca no veículo com o objetivo de identificar produtos provenientes de ilícito penal ou instrumentos utilizados para cometimento de crimes.

Parágrafo único - Em caso de êxito na abordagem e revista pessoal, e busca no veículo, todos devem ser conduzidos à Circunscricional competente para todos procedimentos investigativos.

Art. 30 – Em caso de prisão temporária, disposta na lei 7.960 de 21 de dezembro de 1989, será representada ao juízo competente após relatório parcial de investigação e/ou laudos periciais que demonstre caráter imprescindível à investigação criminal.

Parágrafo único – Os prazos máximos para a permanência de pessoa suspeita de crimes presa temporariamente seguirá o determinado nas leis 5.010/1966, 9.760/1989, 11.343/2006 e outras leis especiais.

Art. 31 – Deverá, até o prazo do termino da prisão temporária, no inquérito policial, conter relatório de investigação criminal, laudos periciais, se necessário, e o relatório jurídico, os quais deverão apontar a autoria do crime cometido pelo preso ou afastar tal hipótese.

Art. 32 – Durante o período em que a pessoa suspeita estiver no cárcere, deverá ter direito ao previsto no artigo 11 da lei 7.210/84.

Art. 33 – Nas interceptações dos meios de comunicação telefônica, telemática e de imagem, deverá ser observada o disposto na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 e procederá da seguinte forma:

I – O Oficial de Investigação Criminal deverá expedir relatório de investigação criminal parcial circunstanciado dos atos anteriores das ações operacionais, demonstrando a impossibilidade de outros meios disponíveis, apontando a descrição clara da situação que é o objeto da investigação, a indicação e qualificação dos investigados, ou ao menos nomes de pessoas que possam ter liame com a ação criminosa em apuração.

II - O Delegado de Polícia, presidente do inquérito, com base no relatório citado no inciso anterior, peticionará ao juízo competente e após concessão da autoridade judiciária, enviará cópia ao Oficial de Investigação Criminal, o qual procederá as ações de interceptação de comunicações, enviado ao inquérito policial relatório circunstanciado.

III – Poderá o Delegado de Polícia solicitar prorrogação de prazo, de acordo com o relatório de investigação criminal parcial.

a - Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Parágrafo único – Deverá ser descrito objetivamente sobre o êxito da interceptação de comunicação da pessoa investigada, na forma de relatório de investigação específico, realizado pela equipe responsável e enviado ao inquérito policial.

Art. 34 - A equipe de investigação realizará busca domiciliar mediante mandado judicial, precedida de investigação (relatório parcial de investigação) sobre o morador do local onde será realizada, visando colher elementos sobre sua pessoa (atividades, periculosidade e contatos), com a presença de testemunhas que não sejam policiais, observando-se as regras estabelecidas nos artigos 240 a 250 do CPP.

Parágrafo único - O ingresso em casa sem consentimento do morador somente poderá ocorrer nas hipóteses de flagrante, desastre ou para prestar socorro, conforme previsão do inciso XI do art. 5º da CF.

Art. 35 - Após a realização da busca, mesmo quando resultar negativa, será lavrado auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas presenciais.

Art. 36 - O resultado da diligência será apresentado por meio de relatório parcial de investigação ao delegado presidente do inquérito, o qual comunicará imediatamente à autoridade judiciária.

Art. 37 – O material apreendido será expedido auto de exibição e apreensão que deverá conter a descrição completa do que foi apreendido, bem como a data, o local e a pessoa em poder de quem foi encontrado o respectivo objeto da medida, devendo conter também a indicação do número da ocorrência ou do inquérito policial a que se refira, e, quando possível, a assinatura do detentor.

Art. 38 - Uma via original do auto de exibição e apreensão, devidamente preenchida e assinada, será fornecida ao detentor do material apreendido.

Art. 39 - A busca em sedes de órgãos públicos, quando necessária, será antecedida de contato com o respectivo dirigente, salvo se ele for alvo da investigação.

SEÇÃO IV ATUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR REQUISIÇÃO JUDICIAL

Art. 40 – Ao receber ordem judicial para iniciar um procedimento de investigação criminal sobre crimes de ação pública condicionada e incondicionada, o Gestor da Unidade deverá encaminhar cópia para a Coordenação de Procedimento e Coordenação de Investigação, para:

§ 1º - Instauração por meio de portaria o inquérito policial pela Coordenação de Procedimento;

§ 2º - Iniciar as investigações com diligências no local de crime e outros locais que o caso requer pela equipe composta de Oficiais de Polícia Judiciária, os quais adotarão todos procedimentos da investigação nos limites de suas competências, de acordo com o artigo 22 desta lei.

I – O Perito Criminal e Perito Técnico de Polícia Civil atuarão após a constatação da existência do crime, o levantamento do lugar exato onde ocorreu o crime, dos vestígios probatórios de autoria e materialidade do crime e objetos que sejam passíveis de perícia.

Art. 41 – Deverá ser informado ao juízo competente no prazo máximo de 10 (dez) dias sobre o início das investigações, por meio de relatório parcial ou final de investigação e/ou perícias já realizadas, detalhando os próximos procedimentos a serem adotados.

Art. 42 - Ao finalizar a investigação, com a identificação de autoria e a materialidade do fato criminoso, deverá ser enviado ao juízo competente o inquérito policial de acordo com artigo.

SEÇÃO V
ATUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

Art. 43 – Ao receber requisição do Ministério Público para iniciar um procedimento de investigação criminal sobre crimes de ação pública condicionada e incondicionada, o Gestor da Unidade deverá encaminhar cópia para a Coordenação de Procedimento e Coordenação de Investigação, para:

§ 1º - Instauração por meio de portaria o inquérito policial pela Coordenação de Procedimento;

§ 2º - Iniciar as investigações com diligências no local de crime e outros locais que o caso requer pela equipe composta de Oficiais de Polícia Judiciária, os quais adotarão todos procedimentos da investigação nos limites de suas competências, de acordo o artigo 22 desta lei.

Art. 44 – O gestor da unidade policial civil competente, dependendo do procedimento requisitado pelo membro do Ministério Público competente, deverá enviar a cópia da requisição à Coordenação de investigação para que seja realizado procedimentos investigatórios de provas subjetivas ou objetivas.

I – O Perito Criminal e Perito Técnico de Polícia Civil atuarão após a constatação da existência do crime, o levantamento do lugar exato onde ocorreu o crime, dos vestígios probatórios de autoria e materialidade do crime e objetos que sejam passíveis de perícia.

Parágrafo único – a Coordenação de investigação deverá ao final do atendimento da requisição, envia relatório de investigação criminal ou laudo pericial pertinente ao gestor da unidade para que este encaminhe ofício em resposta ao Órgão Ministerial os documentos resultantes da ordem ministerial.

Art. 45 – Deverá ser informado ao Membro do Ministério Público competente no prazo máximo de quinze dias sobre o início das investigações, por meio de relatório parcial ou final de investigação e/ou perícias já realizadas, detalhando os próximos procedimentos a serem adotados.

Art. 46 - Ao finalizar a investigação, com a identificação de autoria e a materialidade, deverá ser enviado ao Membro do Ministério Público competente inquérito policial, com todos os atos investigatórios.

SEÇÃO VI
ATUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO DEFERIMENTO DE REQUERIMENTO
DO OFENDIDO

Art. 47 – Ao receber no plantão da Unidade Policial Civil o requerimento do ofendido, solicitando formalmente o início do inquérito policial e da Investigação criminal, deverá ser entregue em três vias, as quais serão encaminhadas para a Coordenação de Investigação e Procedimental, concomitantemente, para:

§ 1º - Instauração por meio de portaria o inquérito policial pela Coordenação de Procedimento;

§ 2º - Iniciar as investigações com diligências no local de crime e outros locais que o caso requer pela equipe composta de Oficiais de Polícia Judiciária, os quais adotarão todos procedimentos da investigação nos limites de suas competências, de acordo o artigo 22 desta lei.

I – O Perito Criminal e Perito Técnico de Polícia Civil atuarão após a constatação da existência do crime, o levantamento do lugar exato onde ocorreu o crime, dos vestígios probatórios de autoria e materialidade do crime e objetos que sejam passíveis de perícia.

§ 3º - a terceira via será entregue ao solicitante para efeitos de comprovação.

Art. 48 - O requerimento do ofendido deverá conter sempre que possível:

I – A narração do fato, com todas as suas circunstâncias;

II – A individualização do investigado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou dos motivos da impossibilidade de o fazer;

III – A nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

Art. 49 – Os procedimentos de investigação deverão seguir os previstos nos parágrafos de 3 a 9 do artigo 20.

Art. 50 – Deverá ser informado ao juízo competente no prazo máximo de 10 (dez) dias sobre o início das investigações, por meio de relatório parcial ou final de investigação e/ou perícias já realizadas, detalhando os próximos procedimentos a serem adotados.

SEÇÃO VII ATUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 51 – Na ocorrência de apresentação de pessoa presa em flagrante, deverá ser lavrado o auto de prisão em flagrante, que será realizado pelo delegado de polícia, que atenderá todas as formalidades essenciais da prisão em flagrante, em especial ao disposto nos incisos LVIII, LXI, LXII, LXIV, LXV e LXVI do art. 5º da CF.

Art. 52 – Após a lavratura, o preso deverá ser encaminhado a Coordenação de investigação para iniciar procedimento averiguação da vida pregressa, com o objetivo de:

I - Descobrir liame entre o preso e outros crimes caso ele tenha cometido;

II – Prosseguimento das diligencias no sentido de aprofundar mais as informações a respeito do crime do qual a pessoa foi presa.

III – Esclarecer se é contumaz na pratica criminosa;

IV – Levantamento de participação em bando, quadrilha ou organização criminosa;

V – Histórico de violência na família e na comunidade;

VI – Submeter o preso a análise de perfil criminal por profissional na área de psicologia forense, em caso de crimes de hediondos;

§ 2º - em caso de descobrimento de liame entre a pessoa presa em flagrante em outros crimes, deverá a Coordenação de Investigação iniciar as investigações com diligencias no local de crime e outros locais que o caso requer pela equipe composta de Oficiais de Polícia Judiciária, os quais adotarão todos procedimentos da investigação nos limites de suas competências.

I – O Perito Criminal e Perito Técnico de Polícia Civil atuarão após a constatação da existência do crime e do levantamento do lugar exato onde ocorreu o crime, ou locais relacionados a este, dos vestígios probatórios de autoria e materialidade e objetos que sejam passíveis de perícia.

Art. 53 – O Delegado de Polícia, após recebimento de relatório de investigação e perícia pertinente ao caso deverá instaurar outro inquérito policial se o crime foi cometido na área da circunscricional.

Art. 54 – Se o crime não foi cometido na circunscricional onde esta pessoa foi presa em flagrante, todos os procedimentos investigatórios deverão ser encaminhados a Unidade Policial Civil responsável pela área para que aquela dê prosseguimento ao feito.

Art. 55 – Na conclusão do inquérito deverá o Delegado de Polícia informar ao Juiz competente sobre o inicio de outra investigação criminal em curso contra a pessoa que foi presa em flagrante.

SEÇÃO VIII DAS PERICIAS APÓS LEVANTAMENTO DO LOCAL DE CRIME

Art. 56 – É indispensável o exame pericial sempre que a infração penal deixar vestígios, conforme o previsto no art. 158 do CPP e sua execução está prevista no capítulo II do título VII do Código de Processo Penal.

Art. 57 - Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime, após apreendidos, serão imediatamente encaminhados a exame pericial, a critério do perito criminal ou perito técnico responsáveis pelo levantamento do local de crime, dentro dos limites das suas atribuições, salvo se a medida for dispensável.

Art. 58 – Ao surgir no levantamento do local de crime ou no decorrer da investigação criminal a necessidade de perícia complementar, esta será encaminhada ao Instituto ou Coordenação de Perícia do Interior através de guia de perícia pela Coordenação de investigação, a qual deverá estar assinada pelo Perito Criminal ou Perito Técnico de Polícia Civil, dentro dos limites de suas atribuições periciais.

Art. 59 – A elaboração do Laudo obedecerá a disposto no artigo 160 do CPP.

Art. 60 – O prazo para emissão do laudo será de 10 dias, podendo ser prorrogado a requerimento do perito do local ou do perito responsável pela perícia complementar.

Art. 61 – As guias de encaminhamento dos exames periciais serão feitas ao Instituto específico do DPT ou às suas Coordenadorias Regionais no interior.

Art. 62 - Os exames periciais devem ser realizados com a máxima celeridade, atentando-se para o prazo de conclusão do inquérito policial.

Art. 63 – O Departamento de Polícia Técnica deverá estabelecer atualizado lista com os prazos limites para entrega das pericias, levando em consideração a complexidade na análise dos exames periciais e a dificuldade na colheita do material a ser periciado.

Art. 64 – A prova testemunhal deverá suprir a realização do exame de corpo de delito, devendo antes o presidente do inquérito, ter relatório por escrito do perito criminal ou perito técnico, dentro de suas atribuições, da coordenação de investigação essa impossibilidade por haver desaparecido as provas para tais exames, de acordo com os artigos 158 e 167 do CPP.

Art. 65 - Sempre que necessário, o oficial de Polícia Judiciária solicitará aos Peritos a orientação ou auxílio na colheita do material a ser examinado, assim como para a correta formulação de quesitos.

Art. 66 – Os Peritos Médicos legal atuarão nos exames de corpo de delito em cadáver de acordo com o previsto no artigo 162 a 166 do CPP.

SEÇÃO IX
DA COMUNICAÇÃO À SOCIEDADE DE RESULTADO EXITOSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 67 – O resultado da Investigação Criminal deverá ser apresentado pela equipe responsável pela investigação operacional e procedimental.

Parágrafo único – Cada profissional apresentará de forma resumida a atuação na investigação, demonstrando a perfeita complementariedade e interdependência entre os profissionais.

Art. 68 – A autorização para a divulgação deverá ser responsabilidade do Delegado Geral de Polícia da Instituição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 – Fica a Secretária da segurança pública responsável pela capacitação e adequações inerentes a mudança do modelo de investigação vigente.

Art. 70 – ficam revogadas disposições em contrário.

Art. 71 - Está lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador-Bahia, data

Governador do Estado.